



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.402

Recurso nº 53.245 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

Recorrid DRF em CURVELO (MG)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se processo decorrente, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para o processo principal. Havendo redução do imposto, a parcela equivalente ao PIS deverá ser reajustada ao novo valor encontrado.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA DA CIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência, no exercício de 1985, a importância de Cz\$ 983,96.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

0 / X LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
/ BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por mitivo jus
tificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 13609/000.174/87-91
RECURSO Nº 53.245
ACÓRDÃO Nº 103-09.402
RECORRENTE: SAPATARIA DA CIDADE LTDA

R E L A T Ó R I O

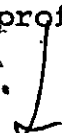
A empresa supramencionada recorre tempestivamente a este Conselho contra a exigência tributária de PIS/DEDUÇÃO decorrente de processo originário que lhe tributou diferença de Imposto de Renda a pagar.

O Auto de Infração de fls 1, devidamente impugnado pela recorrente, exige dela o pagamento de Pis/Dedução, no valor originário de CZ\$ 1.028,46, sujeito aos encargos legais.

A decisão da Autoridade Singular, excluindo parcela tributável no ano-base de 1983, manteve a exigência originária, ajustando o seu valor a CZ\$1,022,01, equivalente a 45,32 OTN.

Na peça recursal a recorrente pede que se dê ao processo o mesmo julgamento proferido para o processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 17/01/89 e o recurso foi apresentado em 15/02/89.

Versa o presente processo sobre cobrança de PIS/Dedução. Trata-se, portanto, de processo decorrente.

Pela íntima relação de causa e efeito, o correto tem sido aplicar ao processo decorrente os mesmos efeitos da decisão proferida para o processo principal, que lhe deu origem.

O recurso ao processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 07/08/89 e pelo Acórdão de nº 103-09.374/89, da mesma data, foi dado provimento parcial ao recurso e determinada a exclusão da base tributável do Exercício de 1985, ano-base de 1984, da importância de CR\$ 56.226.442,00.

Ora, com a exclusão dessa importância, fica extinta a exigência tributária do PIS/Dedução no mesmo exercício, já que essa era a única parcela tributável.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do Exercício de 1985, ano-base de 1984, a exigência tributária de CR\$ 983,96.

Brasília, 08 de agosto de 1989

Ayres de Oliveira
Ayres de Oliveira

«Relator»